



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47-3130-8915 - Email: saobento.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 5000774-87.2021.8.24.0058/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** ELEANDRO TAUSCHER SIMOES

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Data: 18/08/2023 16:30:00

Local: Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul

**PRESENTES:**

**JUIZ DE DIREITO:** Felipe Nóbrega Silva

**MINISTÉRIO PÚBLICO:** Thiago Ferla

**ADVOGADO:** Mayara de Oliveira Dunker

Aberta a audiência e realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Verificou-se a ausência do réu Eleandro Tauscher Simoes, embora pessoalmente intimado (evento 57). O Juiz, então, proferiu a seguinte decisão: "*Considerando que o acusado, embora regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência sem motivo justificado, o processo seguirá sem a sua presença, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal*". Ato contínuo, foram inquiridas as testemunhas **Jair Vicente de Carvalho e Paulo Sérgio Alves**. O Ministério Público desistiu da inquirição da testemunha Alaercio Pfeiffer, que faleceu, ao que não se opôs a parte adversa. O pedido foi deferido. Não houve pedido de diligências pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Juiz, então, declarou encerrada a instrução. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais, conforme áudios que acompanham o presente termo. Ato contínuo, o Juiz prolatou sentença oral, cujo dispositivo é o que segue: "***I. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA*** À luz do disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e considerando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização das penas impostas ao condenado. ***1.1. Da Pena Base*** No tocante à culpabilidade, aqui compreendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, não ultrapassou os limites do tipo penal; aos antecedentes: não possui condenação anterior; à conduta social: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de serem ora valoradas; à personalidade do agente: inexistem elementos reveladores de sua personalidade aferidos por fatores técnicos; aos motivos do crime: o motivo do crime não foi comprovado nos autos; às circunstâncias: neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. Neste ponto, não há situação capaz de agravar a reprimenda; às consequências do delito: foram graves, pois além do perigo abstrato comum ao tipo penal, a conduta resultou em dano concreto a terceiro, que não foi reparado pelo réu; ao comportamento da vítima: no caso não há que se falar em comportamento da vítima, não havendo razão para exasperar ou diminuir a pena-base. Sopesadas as circunstâncias judiciais, considerando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul**

*que se apurou em relação às consequências do crime, fixo a pena-base, necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, em 8 (oito) meses de detenção, 15 (quinze) dias-multa e 03 (três) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. 1.2. Das Agravantes e atenuantes Não há atenuantes ou agravantes. 1.3. Das Causas de Diminuição ou Aumento de Pena Não verifico a presença de causas especiais ou gerais de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual a reprimenda fica definitiva, para o crime em questão, 8 (oito) meses de detenção, 15 (quinze) dias-multa e 03 (três) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. 4. Do Regime Inicial Em observância ao disposto no artigo 33 do Código Penal, que diz respeito às penas privativas de liberdade, bem como reputando o que se mostra necessário e suficiente para repressão e prevenção de delitos, inclusive a situação mais eficaz, sob os pontos de vista pedagógico e criminológico, estabeleço para o início do cumprimento da pena pelo condenado o REGIME ABERTO, o que faço com fundamento no artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal. 5. Da Detração O réu não permaneceu preso cautelarmente. 6. Do Valor do Dia-Multa Pelo que se apurou, o condenado não possui bens de valor nem exerce profissão muito rendosa, motivos pelos quais fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal). 7. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Considerando-se o disposto nos artigos 43; 44, caput, incisos I, II e III, bem como seu § 2º; 46 e 55, todos do Código Penal; o fato de o réu ser primário; as circunstâncias judiciais indicarem ser a substituição positiva; e ainda tendo em vista a quantidade de pena aplicada, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, à razão de 7 (sete) horas semanais, em uma das Instituições de Assistência conveniadas com este Juízo, dentro de suas aptidões, com fundamento nos artigos 43, inciso IV; 44; 46 e 55, todos Código Penal. 8. Demais Disposições Cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos fica prejudicada a suspensão condicional da pena, conforme artigo 77, inciso III, do Código Penal. Na forma do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, verifico que não é o caso de imposição de prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar, conquanto o réu ter permanecido solto durante a instrução, bem como por não estarem presentes, a esta altura, quaisquer dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal. **DEIXO** de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, como prevê o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois embora haja pedido na denúncia, não há prova segura acerca do valor do dano. Poderá, entretanto, o ofendido buscar eventual reparação perante o Juízo cível. **II. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e **CONDENO** o réu **ELEANDRO TAUSCHER SIMOES** como incurso nas sanções do tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro à pena de 8 (oito) meses de detenção, 15 (quinze) dias-multa e 03 (três) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, em regime inicial aberto, pena corporal que substituo por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, à razão de 7 (sete) horas semanais. **CONDENO**, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, o que faço com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal. Em favor do defensor nomeado, **ARBITRO** honorários no valor de R\$ 800,00, nos termos da Resolução CM nº 5/2019 do Conselho da Magistratura. O valor deverá ser requisitado, após o trânsito em julgado da presente sentença, administrativamente, por meio do Sistema Eletrônico de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul**

*Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Dou a presente por publicada e a Defesa por intimada. **INTIME-SE** o réu. **INTIME-SE** o Ministério Público por meio eletrônico. Com o trânsito em julgado: a) proceda-se à atualização da multa aplicada, e intime-se o réu ao pagamento, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 50 do Código Penal; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, observado o disposto no artigo 248 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça ; c) Formem-se os autos de Processo de Execução Criminal ou comunique-se no PEC provisório, conforme o caso; d) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante lançamento em sistema próprio, para fins de antecedentes e estatística. Sem mais pendências, **ARQUIVEM-SE**". E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Felipe Nobrega Silva, o digitei*

**OBSERVAÇÃO:** Os presentes foram advertidos de que a audiência seria gravada em meio audiovisual; de que o arquivo produzido possui destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada sua utilização ou divulgação por qualquer método (em sentido contrário, haverá punição na forma do art. 20 do CC); e de que a qualificação completa das testemunhas constará da gravação (CGJ, Provimento n. 20/2009).

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPE NOBREGA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310047584625v4** e do código CRC **d4574d35**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FELIPE NOBREGA SILVA  
Data e Hora: 18/08/2023, às 17:07:45

---

**5000774-87.2021.8.24.0058**

**310047584625.V4**